

Decreto-Lei n.º 39/94/M**de 18 de Julho**

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, ao conceber o quadro orientador do sistema educativo, prevê que a organização curricular se configure tendo em conta os objectivos gerais definidos para cada nível de ensino, sem prejuízo das competências próprias, no domínio da autonomia administrativa e pedagógica das instituições educativas particulares.

Importa agora elaborar, de forma flexível e aberta, as linhas orientadoras do desenvolvimento curricular para o ensino secundário-geral.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico, estabelecido pela alínea e) do artigo 53.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto e âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral previsto no artigo 10.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, adiante designada por Lei do Sistema Educativo de Macau.

2. Este diploma aplica-se às instituições educativas que prosseguem os princípios e as finalidades e se organizam de acordo com o estabelecido para o sistema educativo de Macau.

Artigo 2.º**(Plano curricular)**

1. É aprovado o plano curricular para o ensino secundário-geral que consta do quadro anexo ao presente diploma.

2. A configuração curricular adoptada tem em conta as determinações do artigo 50.º da Lei do Sistema Educativo de Macau.

Artigo 3.º**(Ensino secundário-geral)**

1. As actividades educativas a desenvolver, no ensino secundário-geral, visam a consecução dos objectivos gerais, definidos no artigo 10.º da Lei do Sistema Educativo de Macau.

2. O plano curricular do ensino secundário-geral apresenta, de forma unificada, componentes de formação geral e de formação vocacional, integrando disciplinas ou grupo de disciplinas que assegurem a consolidação e o progressivo aprofundamento de conhecimentos, atitudes e valores e o encaminhamento, quer para o prosseguimento de estudos, quer para a integração na vida activa.

Artigo 4.º**(Regime de docência)**

1. O regime de docência pode ser de classe ou por grupo de progressão e desenvolvimento, tendo em atenção, o plano curricular, as necessidades dos alunos e a garantia e a promoção do seu sucesso escolar e educativo.

2. As actividades educativas no ensino secundário-geral são ministradas sob o regime de professor por disciplina ou área disciplinar, salvaguardando-se um ensino integrado e uma abordagem pluridisciplinar dos saberes.

Artigo 5.º**(Aplicação dos planos curriculares)**

1. A aplicação do plano curricular, constante deste diploma, é feita em regime de experiência pedagógica e será progressivamente generalizada, após a sua avaliação e eventual reformulação.

2. A aplicação do plano curricular, constante deste diploma, inicia-se pelo 1.º ano do ensino secundário-geral a partir do ano lectivo de 1995/96, sendo progressivamente desenvolvido nos anos lectivos seguintes.

Artigo 6.º**(Remissões)**

1. Ao ensino secundário-geral aplica-se o disposto nos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho.

2. O diploma de regulamentação do regime de avaliação previsto no n.º 5 do artigo 9.º do decreto-lei referido no número anterior abrangerá também o ensino secundário-geral.

Aprovado em 14 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三九/九四/M號

七月十八日

八月二十九日第一一/九一/M號法律，在構思教育制度之指導性框架時，規定了課程組織之制訂應考慮

各教育程度之一般目標，以及不影響私立教育機構在行政與教學自主範圍內之本身權限；

現需以靈活及開放形式制定初中教育之課程發展之指導方針；

基於此；

經聽取教育委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第一一／九一／M號法律第五十三條 e 項所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （標的及適用範圍）

一、本法規訂定由八月二十九日第一一／九一／M號法律——以下稱為《澳門教育制度法律》——第十條所規定初中教育之課程組織之指導性框架。

二、本法規適用於遵從澳門教育制度中之原則及宗旨，且按其規定組成之教育機構。

第二條 （課程計劃）

一、核准載於本法規附表之初中教育課程計劃。

二、所採用之課程設計，已符合《澳門教育制度法律》第五十條之規定。

第三條 （初中教育）

一、初中教育之教育活動旨在實現《澳門教育制度法律》第十條所訂定之一般目標。

二、初中教育課程計劃以統一之方式，結合一般培訓及職業培訓之內容，並綜合可確保知識、態度及價值

觀之鞏固及逐步加強以及有助於升學及投入社會之科目及科目組別。

第四條 （教員制度）

一、應課程計劃、學生之需要以及為保障及促進學生學習及教育成功，教員制度可分為級制或按進展及進度分為組制。

二、在確保綜合教育及對多科目知識之探討之前提下，初中教育之教育活動應以科目或科目組別之教師制教授。

第五條 （課程計劃之實施）

一、本法規所載之課程計劃先透過教學實驗之方式實施，並經過評核及或有之改進後方逐步普及。

二、本法規所載之課程計劃由一九九五／九六學年開始，在初中教育第一年實施，及在隨後之學年逐步完善。

第六條 （準用）

一、七月十八日第三八／九四／M號法令第二條、第七條、第八條、第九條、第十條、第十一條及第十四條之規定適用於初中教育。

二、上款所指法令之第九條第五款有關規範評核制度之法規亦適用於初中教育。

一九九四年七月十四日核准

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO I

附表一

Plano curricular para o ensino secundário-geral

初中教育課程計劃

ÁREAS DE FORMAÇÃO 培訓範圍	CONTEÚDOS DE FORMAÇÃO 培訓內容	TEMPOS LECTIVOS SEMANAIS (A) 每週課節 (MÍNIMOS E MÁXIMOS) 最少及最多課節	ORIENTAÇÕES 指導
		1.º a 3.º anos 中一至中三	
DESENVOLVIMENTO PESSOAL E SOCIAL (B) 品德教育 FORMAÇÃO GERAL BÁSICA 一般基礎培訓 EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E COMPLEMENTO CURRICULAR 工藝技術教育及輔助課程 (E)	1.1 EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA 道德及公民教育	1-3	<p>A • A duração do tempo lectivo deverá oscilar entre um mínimo de 35 minutos e um máximo de 50 minutos. 每節課最少為35分鐘最多為50分鐘。 • A duração total do tempo lectivo semanal define-se entre um mínimo de 1480 e um máximo de 1850 minutos. 每週總課時最少為1480分鐘最多為1850分鐘。</p> <p>B • A instituição educativa oferecerá, pelo menos, uma destas disciplinas prestando também atenção à educação ambiental e à educação para o desenvolvimento afectivo e sexual. Quando a disciplina escolhida for a de Educação Religiosa o programa deverá dar ênfase a conteúdos relativos à educação moral e cívica. 教育機構至少開設其中一門科目，同時注重環保教育和情感發展教育及性教育。如所選之科目是宗教教育，則其大綱應該加強道德及公民教育之內容。</p> <p>C • As cargas horárias da língua veicular, da Matemática e das línguas estrangeiras deverão ser reforçadas de modo a proporcionar as condições que permitam um efectivo domínio das expressões oral e escrita, a operacionalização de conceitos e o aprofundamento de formas rigorosas e científicas do raciocínio. 應增加教學語言、數學及外語之課時，以創造條件使學生充分掌握口語及文字之表達能力、對概念之運用及強化其嚴謹及學術性之推理能力。 • A língua veicular e a segunda língua serão escolhidas pela instituição educativa entre as línguas chinesa, portuguesa ou inglesa, tendo presente os artigos 4.º, 35.º e 50.º da Lei do Sistema Educativo de Macau. De acordo com a autonomia e o projecto educativo da instituição, o plano de estudos oferece uma terceira língua ministrada com carácter obrigatório ou de opção. 按《澳門教育制度法律》第四條、第三十五條及第五十條之規定，教育機構在中文、葡文或英文中自行選擇教學語言及第二語言。 根據教育機構之自主及教育計劃，以必修或選修性質於學習計劃中開設第三語言。</p> <p>D • A instituição educativa oferece, pelo menos, duas destas disciplinas a Educação Física e Desportiva disciplina obrigatória para todos os alunos. 教育機構至少開設其中兩門科目，而學生必須修讀體育運動科。</p> <p>E • O conjunto global de tempos lectivos semanais a atribuir a esta área deve estar de acordo com a especificidade do projecto educativo da própria instituição. 此組別每週總課節應根據各機構本身教育計劃之特性而安排。 • Esta área tem também, para além do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho, por finalidade de orientação das futuras opções profissionais dos alunos e propiciar a sua futura inserção social e económica, bem como o seu desenvolvimento integral como pessoa, nomeadamente nas áreas de: a) Informática; b) Tecnologias; c) Economia e Gestão Doméstica; d) Arte; e) Língua; f) Noções básicas de Comércio e Economia; g) outras. 除七月十八日第三八/九四/M號法令第八條規定外，此組別亦具有指導學生將來選擇職業及有助於其將來加入社會經濟活動，以及個人之全面發展目的，尤其是在下列組別：a)資訊；b)工藝；c)家政；d)藝術；e)語言；f)商業及經濟基本概念；及g)其他。</p>
	1.2 EDUCAÇÃO RELIGIOSA 宗教教育		
	2.1 LÍNGUA VEICULAR 教學語言		
	2.2 SEGUNDA LÍNGUA 第二語言		
	2.3 TERCEIRA LÍNGUA 第三語言	13-18	
	3 MATEMÁTICA 數學	5-8	
	4.1 CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS 物理及自然科學	7-14	
	4.2 CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS 人文及社會科學		
	5.1 EDUCAÇÃO VISUAL 視覺教育		
	5.2 EDUCAÇÃO MUSICAL 音樂 (D)	3-8	
5.3 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTIVA 體育運動			
TOTAIS 總數		36-45	

Portaria n.º 155/94/M

de 18 de Julho

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste terri-

tório, a partir do dia 13 de Setembro de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Ciências Náuticas — Instrumentos de Navegação», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,50

250 000 selos da taxa de \$ 4,50

Governo de Macau, aos 8 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.